

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

N.O.P. Indústria e Comércio de Alimentos LTDA (Tchê Pão Alimentos)

Processo nº 5001704-05.2023.8.21.0031

(1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel - RS)

Preâmbulo

Em atendimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela **N.O.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (TCHÊ PÃO ALIMENTOS)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.171.589/0001-89, com seus atos constitutivos arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul/RS sob o NIRE 43207429974, estabelecida na Rua Clara Nunes, nº 702, Bairro Élbio Vieira Vargas, na cidade de São Gabriel - RS, CEP 97306-354.

Sumário

1. Definições

2. Introdução

2.1. Das Atividades Desenvolvidas pela Recuperanda

2.2. Histórico e Evolução

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05

4.3 Meios de Recuperação Adotados

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

5.1 Das Classes

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

5.2.1.1. Créditos Trabalhistas até 10 salários mínimos.

5.2.1.2. Créditos Trabalhistas que excederem o limite previsto no item

5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

5.2.2.1. Credores Operacionais Parceiros

5.2.2.2. Credores Operacionais Ordinários

5.2.2.3. *Credores Financeiros Parceiros*

5.2.2.4 *Credores Financeiros Ordinários*

5.3 Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

5.3.1. *Credores Operacionais Parceiros*

5.3.2. *Credores Operacionais Ordinários*

6. Dos Efeitos do Plano

- 6.1. Da Vinculação do Plano
- 6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais
- 6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida
- 6.4. Dos Credores Aderentes
- 6.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
- 6.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano
- 6.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação de Ativos

7.1. Teste de Razoabilidade do Plano (*Best Interest*).

8. Disposições Finais

- 8.1. Abrangência dos efeitos do Plano
- 8.2. Novação das Obrigações Abrangidas pelo plano
- 8.3. Cessão de Créditos
- 8.4. Início dos Prazos de Pagamento
- 8.5. Forma de Pagamento

8.6. Dos Bens Utilizados na Atividade da Recuperanda

8.7. Alteração do Plano

8.8. Lei Aplicável

8.9. Foro

1. Definições

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



Juízo da Recuperação: 01ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel – RS.

Data do Pedido: data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (03/04/2023).

Recuperanda: N.O.P. Indústria e Comércio de Alimentos LTDA (Tchê Pão Alimentos).

Administrador Judicial: Germano Von Saltiél, OAB/RS nº 68.999), que compõe o escritório Von Saltiél Administração Judicial (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br e site www.vonsaltiel.com.br); nomeado pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores, para as projeções estabelecidas no presente Plano, a relação de credores a que alude o artigo 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo, na forma do artigo 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no artigo 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Créditos Classe I: Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Concessão da RJ.

Créditos Classe III: Créditos Sujeitos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

Créditos Classe IV: Créditos Sujeitos titularizados por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei 11.101/2005.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos

ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de crédito em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação da recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

2. Introdução

Diante da crise econômico-financeira enfrentada, em 03/04/2023, a empresa N.O.P. Indústria e Comércio de Alimentos LTDA (Tchê Pão Alimentos) propôs pedido de

recuperação judicial autuado sob o nº 5001704-05.2023.8.21.0031 e em tramitação perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel – RS.

Atendidos os pressupostos legais esculpido nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, em 14/04/2023 foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Germano Von Saltiél, OAB/RS nº 68.999, integrante do escritório Von Saltiél Administração Judicial, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresarial e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, a recuperanda traz aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim restar determinado.

2.1 Das Atividades Desenvolvidas pela recuperanda

A N.O.P. Indústria e Comércio de Alimentos LTDA (Tchê Pão Alimentos), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.171.589/0001-89, teve seus atos constitutivos arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul/RS em 16 de julho de 2013, e a sua 6ª e última alteração do Estatuto Social foi registrada em 10 de março de 2022.

Compõe seu objeto social a fabricação de produtos de panificação industrial; a fabricação de biscoitos e bolachas; a fabricação de massas alimentícias; comércio atacadista de alimentos preparados e congelados; padaria e confeitaria com predominância de revenda e o aluguel de contêineres frigoríficos.

2.2 Histórico e Evolução

A origem da Tchê Pão Alimentos remonta ao ano de 1999, quando foi oficialmente registrada como a primeira indústria de panificação da cidade de São Gabriel - RS.

De lá pra cá, a pequena empresa familiar transformou-se em uma marca de grande prestígio, cuja missão é levar aos seus consumidores todo o sabor e tradição conquistados ao longo de 20 (vinte) anos de uma trajetória de sucesso.

Ocorre que, não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação, a Tchê Pão Alimentos ingressou em crise econômico-financeira pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado.

Como é sabido, os últimos anos foram extremamente difíceis para o mundo dos negócios, tendo em vista a instabilidade política, econômica e financeira, concomitante com a pandemia mundial da COVID-19. Apesar de o setor industrial alimentício, mais especificadamente a panificação, serem considerados negócios essenciais e não precisarem passar pelo fechamento, ainda assim, tiveram uma redução nos seus negócios. Essa queda foi reflexo dos decretos de isolamento social, o que fez com que diminuísse a circulação de pessoas nas ruas. Segundo o balanço da Indústria de Panificação e Confeitaria (ABIP), o setor apresentou queda de 3,3% no faturamento.

Em consequência dos custos de matéria prima e insumos elevados, a empresa não conseguiu obter resultado operacional positivo nos períodos, visto que as margens de

contribuição (resultado após os custos variáveis com matéria-prima), foram insuficientes para suprir as despesas fixas.

Diante do resultado operacional negativo, o que conseqüentemente prejudica o caixa, a organização tomou empréstimos a fim de honrar seus compromissos, o que fez aumentar sua alavancagem financeira, gerando um acréscimo expressivo nas despesas financeiras.

Em síntese, essa soma de fatores expostos anteriormente, acarretou prejuízos nos períodos de 2020, 2021 e 2022, e com os prejuízos recorrentes dos exercícios, a empresa passou a se financiar sobretudo com capitais de terceiros, aumentando seu endividamento bancário, tributário e com terceiros.

Dessa forma, a Recuperação Judicial mostrou-se indispensável para preservar a empresa e seus credores, a fim de que seja possibilidade a continuidade de suas operações e a manutenção dos postos de trabalho gerados.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no artigo 53 da Lei 11.101/2005, este Plano apresenta em anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda (Anexos I e II, respectivamente).

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da recuperanda está expressa nesses documentos

anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, e até mesmo uma projeção do cenário em caso de falência, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às

partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção e a geração de novos empregos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3. Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas pela recuperanda serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste Plano.

O plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos

líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (03/04/2023), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Cumpre salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação/votação da AGC e do Comitê de Credores, não se estendendo para outros aspectos do processo nem vinculando os termos do plano de pagamentos no PRJ.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A propósito, a esta conclusão se chegou na I Jornada de Direito Comercial do CJF, a qual foi consolidada no Enunciado nº 57, com o seguinte texto: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no artigo 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses, *a priori* trazendo a condição de credor parceiro, podendo, contudo, estabelecer outras subdivisões. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa

aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de pagamento que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro do teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2.1 Classe I - Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Nesta classe estão inseridos todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, que serão pagos da seguinte forma:

Prazo: 01 (um) ano, contado da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial, observando-se, portanto, o disposto no artigo 54 da Lei 11.101/05.

Forma de pagamento: os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do Plano, ou em espécie mediante recibo.

5.2.1.1. Créditos Trabalhistas até 10 salários mínimos.

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, sejam eles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I, serão pagos, na sua integralidade, até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, dentro do prazo previsto na LRF, artigo 54.

Os eventuais créditos da devedora serão compensados nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.

5.2.1.2. Créditos Trabalhistas que excederem o limite previsto no item 5.2.1.1.

Os credores que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, sejam eles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I, serão pagos na sua integralidade, até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, dentro do prazo previsto na LRF, artigo 54. Os valores excedentes ao limite de 10 (dez) salários mínimos indicados no item 5.2.1.1 serão pagos através da venda dos seguintes ativos: forno a gás panificação maxi turbo nº serie 137; forno a gás panificação maxi turbo nº serie 146 e forno a gás panificação, cujas avaliações foram devidamente incluídas no Anexo II (Laudo de Avaliação de Ativos).

5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Para que sejam equacionados os interesses homogêneos, os credores desta classe serão subdivididos pela origem de seus créditos,

natureza jurídica e demais critérios de homogeneidade especificados abaixo.

Nesse sentido, os credores desta classe serão subdivididos em: **a)** Credores Operacionais Parceiros; **b)** Credores Operacionais Ordinários; **c)** Credores Financeiros Parceiros; **d)** Credores Financeiros Ordinários, e serão pagos da seguinte forma:

5.2.2.1. Credores Operacionais Parceiros

Carência: 12 (doze) meses;

Periodicidade: anual, até o final de cada exercício;

Forma de pagamento: Em 5 (cinco) anos serão pagos 80% do valor do crédito principal, mais atualização monetária de TR + 2% ao ano.

Bônus: Os novos fornecimentos e serviços deverão prever a concessão de prazos de pagamentos à recuperanda, gerando percentual monetário para bonificação ao deságio do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial.

O valor das parcelas anuais será fixo, independentemente do valor bonificado por novas vendas e prestação de serviços até que somadas (as parcelas) totalizem o valor do crédito após deságio.

O período de carência para pagamento das parcelas fixas será de até 12 meses a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que a primeira parcela será paga até o 30º dia do mês subsequente ao término da carência.

A retenção para gerar a parcela de bonificação respeitará uma proporção de 1,0% ao mês em um prazo de 30 (trinta) dias, sendo este proporcional ao prazo concedido

respeitando o prazo mínimo de 10 dias úteis, a ser aplicado sobre o valor do fornecimento.

O primeiro pagamento das bonificações supracitadas referentes aos novos fornecimentos até a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial ocorrerá juntamente com a primeira parcela fixa, e demais parcelas junto ao pagamento das parcelas fixas subsequentes, até que somadas (as bonificações) totalizem o valor do deságio do crédito listado no quadro de credores. Podendo assim, o credor não ter deságio ao final do ciclo, respeitando as condições aqui estabelecidas.

Da compensação: A Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser atualizado, alterando o valor das parcelas seguintes.

5.2.2.2. Credores Operacionais Ordinários

Carência: (doze) meses;

Periodicidade: anual, até o final de cada exercício;

Forma de pagamento: Em 5 anos serão pagos 20% do valor do crédito principal, mais atualização monetária de TR + 2% ao ano.

Da compensação: A Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

5.2.2.3. Credores Financeiros Parceiros

Carência: 18 (dezoito) meses;

Periodicidade: anual, até o final de cada exercício;

Forma de pagamento: Em 10 (dez) anos serão pagos 60% do valor do crédito principal, mais atualização monetária de TR + 2% ao ano.

Da compensação: A Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite

do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

5.2.2.4 Credores Financeiros Ordinários

Carência: 18 (dezoito) meses;

Periodicidade: anual, até o final de cada exercício;

Forma de pagamento: Em 10 (dez) anos serão pagos 20% do valor do crédito principal, mais atualização monetária de TR + 2% ao ano.

Da compensação: A Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

5.3 Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF serão subdivididos em: **a)** Credores Operacionais Parceiros; **b)** Credores Operacionais

Ordinários, e serão pagos da seguinte forma:

5.3.1. Credores Operacionais Parceiros

Carência: 12 (doze) meses;

Periodicidade: anual, até o final de cada exercício;

Forma de pagamento: Em 5 (cinco) anos serão pagos 80% do valor do crédito principal, mais atualização monetária de TR + 2% ao ano.

Bônus: Os novos fornecimentos e serviços deverão prever a concessão de prazos de pagamentos à recuperanda, conforme descrito a seguir, gerando percentual monetário para bonificação ao deságio do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial.

O valor das parcelas anuais será fixo, independentemente do valor bonificado por novas vendas e prestação de serviços até que somadas (as parcelas) totalizem o valor do crédito após deságio.

O período de carência para pagamento das parcelas fixas será de até 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que a primeira parcela será até o 30º dia mês subsequente ao término da carência.

A retenção para gerar a parcela de bonificação respeitará uma proporção de 1,0% ao mês em um prazo de 30 (trinta) dias, sendo este proporcional ao prazo concedido respeitando o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, a ser aplicado sobre o valor do fornecimento.

O primeiro pagamento das bonificações supracitadas referentes aos novos

fornecimentos até a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial ocorrerá juntamente com a primeira parcela fixa, e demais parcelas junto ao pagamento das parcelas fixas subsequentes, até que somadas (as bonificações) totalizem o valor do deságio do crédito listado no quadro de credores. Podendo assim, o credor não ter deságio ao final do ciclo, respeitando as condições aqui estabelecidas.

Da compensação: A Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser atualizado, alterando o valor das parcelas seguintes.

5.3.2. Credores Operacionais Ordinários

Carência: 12 (doze) meses;

Periodicidade: anual, até o final de cada exercício;

Forma de pagamento: Em 5 (cinco) anos serão pagos 20% do valor do crédito principal, mais atualização monetária de TR + 2% ao ano.

Da compensação: A Recuperanda poderá pagar o saldo de

quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

6. Dos Efeitos do Plano.

6.1. Da Vinculação do Plano.

As disposições do Plano vinculam a recuperanda e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais

Exceto nas previsões legais estabelecidas na Lei 11.101/05, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

- (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda;
- (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- (iii) penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus créditos sujeitos

- ao Plano;
- (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;
 - (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, com seus créditos sujeitos ao Plano; e
 - (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios contra a recuperanda.

6.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.4. Dos Credores Aderentes.

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias após a homologação do plano de recuperação judicial, enquadrando-se dentro da sua respectiva categoria e observando os demais prazos estabelecidos neste plano.

6.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

6.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Havendo alteração quanto às taxas de atualização, caberá ao juízo estabelecer a taxa devida. Caso haja alteração quanto ao deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em designar nova AGC para deliberação exclusivamente desse ponto.

6.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da empresa recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

7. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo.

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, traz em anexo os laudos de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexos I e II, respectivamente).

7.1. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest).

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

8. Disposições Finais.

8.1. Abrangência dos efeitos do Plano

O presente plano produz efeitos em relação a todas as Obrigações Sujeitas aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, estejam elas relacionadas ou não no Quadro de Credores.

8.2. Novação das Obrigações Abrangidas pelo Plano

Uma vez que o presente plano seja aprovado pelos credores, na forma da Lei 11.101/05, e seja, ato contínuo, concedida a recuperação pelo Juízo da Recuperação nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, todas as Obrigações Sujeitas se considerarão por inteiramente novadas nas condições aqui e termos aqui dispostos, para os efeitos expressamente previstos no art. 59 da Lei 11.101/05 e art. 360 e seguintes do Código Civil, no que aplicáveis.

8.3. Cessão de Créditos

Após a Concessão da RJ, os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, devendo comunicar a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, se realizada antes do encerramento da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as cessões serão comunicadas exclusivamente à Recuperanda.

8.4. Início dos Prazos de Pagamento

Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a homologação do Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

8.5. Forma de Pagamento

Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail para pmbp@terra.com.br, com cópia para a administração judicial, impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo;

(b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta bancária. No silêncio, o saldo da parcela vencida será lançado nas parcelas vincendas e assim sucessivamente.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

8.6. Dos Bens Utilizados na Atividade da Recuperanda

Todos os bens que compõem o ativo operacional da recuperanda, discriminados no Anexo II (Laudo de Avaliação de Ativos) são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da Recuperanda e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste Plano, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais restrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

8.7. Alteração do Plano

O plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

8.8. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.9. Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Porto Alegre (RS), 19 de junho de 2023.

Camila Cartagena Espelocin

OAB/RS 85.869